Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.901 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA

ADV.(A/S) :HÉLIO WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR

RECDO.(A/S) :CARLOS JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) :SAMUEL HENRIQUE ONISTO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 270):

"SERVIDOR PÚBLICO – HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TRABALHO NOTURNO – REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO MAS NÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. É direito do servidor aos reflexos das horas trabalhadas em regime extraordinário e da gratificação pelo trabalho noturno sobre o 13º salário, eis que embora se trata de verba, por índole, de caráter transitório, contingente e que não se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor, a não ser por expressa disposição de lei, devem participar do cálculo do 13º salário, porque este deve ser calculado com base na remuneração integral do servidor (inciso VIII, art. 7º, CF). Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao terço de férias, já que diferentemente do 13º salário, que fala em 'remuneração', reporta-se, neste caso, o legislador ao 'salário normal', exatamente porque tal parcela não tem caráter remuneratório mas indenizatório e, sobre ela não há o reflexo pretendido."

O recurso extraordinário não deve ser provido. A controvérsia dos autos restringe-se ao debate quanto à base de cálculo do 13º salário. Assim, dissentir do entendimento fixado no acórdão recorrido acerca das verbas que compõem o "salário normal" do servidor, depende do reexame da referida legislação local. Nessas condições, aplica-se a Súmula 280/STF.

Supremo Tribunal Federal

RE 591901 / MG

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator